



**D E C R E T O    N.º 5204 , DE 17   DE   AGOSTO   DE   2007.**

**EMENTA:** Regulamenta a Lei Municipal n.º 2.022/06 que dispõe sobre a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS,** no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A :**

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMA, cabe fazer cumprir a Lei Municipal nº 2.022, de 30 de dezembro de 2006, e este Decreto, competindo-lhe:

I – formular normas técnicas e estabelecer padrões e procedimentos administrativos de proteção, controle e conservação do meio ambiente, observadas as legislações Federais, Estaduais e Municipais;

II – estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal deva ser prioritária;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, controle e conservação do meio ambiente;

IV – exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, controle e conservação do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

V – responder às consultas sobre matéria de sua competência;

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

VI – emitir parecer conclusivo a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

VII – analisar o impacto ambiental decorrente da instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte poluidora, ou degradadora ambiental a partir de informações fornecidas pelo interessado;

VIII – decidir sobre os pedidos para execução de atividades que dependam de prévio licenciamento;

IX – atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

X – decidir sobre a concessão de licenças e autorizações referentes à operação de fontes poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, bem como a aplicação de penalidades nos termos deste decreto;

XI – administrar e fiscalizar as posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram ao meio ambiente e à qualidade de vida;

XII – cadastrar fontes de poluição previstas neste Decreto e determinar prazos para sua adequação aos padrões ambientais vigentes;

XIII – estabelecer através de Resolução os procedimentos a serem adotados nas solicitações para autorizações, licenças e implantação de medidas compensatórias das atividades abaixo:

- a) supressão, poda e transplante de vegetação;
- b) extração mineral do solo ou subsolo;
- c) exploração de recursos hídricos;
- d) movimentação de terra que implique em aterro, desaterro e terraplanagem;

XIV – criar formulários próprios para execução dos procedimentos previstos neste decreto, através de Resolução;

XV - determinar, às fontes de poluição, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes para os recursos ambientais sem ônus para a municipalidade;

XVI – realizar medições, coletar amostras e efetuar exames laboratoriais para fim de diagnóstico ambiental;

XVII – credenciar agentes para fiscalizar o cumprimento das normas de proteção, controle e conservação do meio ambiente com as devidas capacitações em suas determinadas áreas .

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável – CODES, a que se refere à Lei nº 2.022 de 30 de Dezembro de 2006, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, de composição paritária entre o Poder Público, Associações Comunitárias e Entidades de Classe, compete:

I – atuar no sentido e assegurar o cumprimento das normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, expressas na legislação municipal, estadual e federal, que regem a matéria;

II – opinar previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente no que se refere à política de proteção, conservação e controle do Meio Ambiente;

III – denunciar ao Poder Executivo em casos de suspeita de violação à legislação ambiental vigente;

IV – sensibilizar e mobilizar a opinião pública de forma a incentivar a participação popular na gestão dos recursos ambientais através, dentre outras, das seguintes ações: campanhas publicitárias específicas;

- a) convocação e audiências públicas;
- b) seminários e cursos sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

V – convocar a cada dois anos ordinariamente a Conferência Municipal do Meio Ambiente ou, extraordinariamente, sempre que necessário;

VI – apontar e solicitar ao Poder Executivo medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida no Município;

VII – elaborar o seu regimento interno;

Parágrafo Único - A formação paritária, composta de 12(doze) membros, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável (CODES), será:

- I - Conselheiros membros dos órgãos do Poder Público Municipal:
  - a) seis (06) representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo três titulares e três suplentes;
  - b) dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo, sendo um titular e um suplente;
  - c) dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, sendo um titular e um suplente;
  - d) dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um titular e um suplente.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

II – Conselheiros membros da Sociedade Civil:

- a) seis (06) representantes de associações comunitárias ambientalistas, sendo três titulares e três suplentes;
- b) dois (02) representantes de entidades patronais, sendo um titular e outro suplente;
- c) dois (02) representantes de entidades de trabalhadores, sendo um titular e outro suplente;
- d) dois (02) representantes de entidades de profissionais liberais, sendo um titular e outro suplente.

Art. 3º - À Conferência Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão deliberativo e de composição paritária entre Poder Público, associações comunitárias e entidades de classe, compete:

I – formular as diretrizes da política ambiental do Município, direcionando as ações do Poder Executivo;

II – definir diretrizes para aplicação dos recursos destinados à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III – estabelecer as áreas em que a atuação do Poder Executivo, nas questões ambientais, deva ser prioritária.

IV - eleger os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável (CODES).

## **CAPÍTULO II DAS FONTES DE POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 4º - A localização, instalação, ampliação ou funcionamento de fontes efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente no município de Duque de Caxias, dependerão das respectivas licenças de localização, de instalação e de operação. O empreendedor deverá apresentar todas as informações necessárias à perfeita caracterização do empreendimento, identificando e qualitativamente e quantitativamente as fontes de emissão de poluentes e os possíveis impactos ao ambiente conforme art.10, da Lei Federal 7.804, de 18 de julho de 1989.

Parágrafo Único - Após análise da documentação apresentada, a SEMA emitirá parecer técnico conclusivo sobre o empreendimento ou atividade.

Art. 5º - São fontes de poluição para efeito do disposto neste artigo, as atividades discriminadas na Resolução CONAMA 001/86 e nas normas que vierem a sucedê-la ou complementá-la, e quaisquer outras atividades efetivas ou potencialmente causadoras de degradação ambiental a critério da SEMA.

Art. 6º - Os projetos de loteamentos e reloteamentos serão analisados pela Secretaria Municipal de Urbanismo após parecer técnico da Secretaria de Meio

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Ambiente e da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento. Do parecer conclusivo da SEMA o CODES terá conhecimento.

Art. 7º - Todas as atividades e empreendimentos independentes do seu porte, a serem instalados, transferidos ou ampliados, deverão requerer junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aprovação da sua localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação conforme inciso VI do artigo 23 e inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal e demais legislações em vigor.

Parágrafo Único - Deferindo o requerimento a que se refere o *caput*, será expedida autorização da atividade ou empreendimento, no que se refere exclusivamente ao aspecto ambiental, que não exclui a obrigatoriedade das demais licenças previstas em lei;

Art. 8º. Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I – as definidas por Resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável – CODES;

II - as definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

III - as repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

### **SEÇÃO ÚNICA DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL**

Art. 9º – Para o fim da avaliação considera-se de impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem - estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 10 - Dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação da SEMA, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I – estradas, portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

II – aeroportos conforme definidos em lei específica;

III - oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

IV - linhas de transmissão de energia elétrica até 230 KV;

V - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para quaisquer fins hidrelétricos, até 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VI - extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

VII - extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

VIII - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IX - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, independentemente de sua potencia geradora;

X - complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios);

XI – distritos e zonas industriais;

XII - exploração econômica de madeira ou de lenha, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XIII - projetos urbanísticos, até 100 ha, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e demais órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente;

XIV - qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quaisquer quantidades;

XV - projetos agropecuários que contemplem qualquer tamanho de área de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

§ 1º - A SEMA procederá à análise do EIA/RIMA, solicitando, quando necessário, parecer técnico da FEEMA, salvo quando:

- a) for competência do Estado fazê-lo; ou
- b) ocorrer dispensa fundamentada pela autoridade da SEMA, em razão de não ocorrência dos efeitos previstos no *caput*.

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE E REGISTRO DAS FONTES DE POLUIÇÃO**

Art. 11 - As fontes de poluição em funcionamento ou em implantação na data deste Decreto serão convocadas para registro na SEMA, a fim de possibilitar o acompanhamento e fiscalização de suas atividades.

§ 1º - A convocação a que se refere o *caput* será realizada pela SEMA, mediante correspondência ou visita de agente de fiscalização, que poderá ser credenciado.

§ 2º - Os empreendimentos não considerados como fonte de poluição, também poderão ser convocados a registro a critério da SEMA, que observará a legislação e demais normas vigentes.

Art. 12 - Os empreendimentos convocados para registro deverão apresentar, em prazo fixado pela SEMA em até 30 (trinta) dias prorrogáveis, a critério da Pasta, o Cadastro Municipal de Atividades Poluidoras (CMAP), devidamente preenchido e demais informações técnicas necessárias à análise do processo, respeitada a matéria de sigilo industrial de acordo com o inciso II do artigo 17 da Lei Federal 7.804 de 18 de julho de 1989.

Art. 13 - A SEMA analisará as informações apresentadas e exigirá, caso necessário, adaptações das atividades às normas e padrões vigentes no Município.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, o empreendedor das atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras apresentará a SEMA para aprovação, projeto de sistemas para correção das irregularidades e cronograma de implantação.

#### **CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 14 - As atividades que constituírem fontes efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, dependerão das licenças ambientais de localização, de instalação e de operação, previamente a sua instalação, ampliação ou funcionamento.

§ 1º. O licenciamento ambiental se realizará a pedido do responsável legal pela atividade e o requerimento será instruído com os documentos e informações a respeito do empreendimento, caracterizando as fontes de emissão de poluentes e possíveis impactos ambientais.

§ 2º - Após a análise, a SEMA emitirá parecer técnico conclusivo sobre o pedido, expedindo, se for o caso, a licença cabível, nos termos da Resolução CONAMA 237 de 19 de Dezembro de 1997.

Art. 15 - A SEMA expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia - LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV – Licença Única - LU.

#### **SEÇÃO I DA LICENÇA PRÉVIA**

Art. 16 - A Licença Prévia – LP, deverá ser requerida na fase preliminar do planejamento e, ao ser concedida terá validade máxima de 01 (um) ano, renovável até duas vezes por igual período, em caso de comprovada necessidade.

§ 1º - O pedido da LP será acompanhado da documentação a ser definida pela SEMA de acordo com as características específicas do empreendimento.

§ 2º - Iniciado o processo, a SEMA se pronunciará a respeito da adequação do empreendimento aos critérios de zoneamento ambiental e compatibilidade com o uso e ocupação do solo.

## **SEÇÃO II DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO**

Art. 17 - A Licença de Instalação - LI, exigida para todas as atividades poluidoras, tem como finalidade permitir o início de instalação, construção, ampliação, alteração e reforma de equipamento ou atividade.

Parágrafo Único - A LI terá prazo de validade de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, em caso de justificada necessidade .

Art. 18 - Para concessão da LI serão obedecidos os seguintes requisitos:

I - Caberá ao responsável legal pela atividade, antes da sua instalação:

- a) preencher requerimento padronizado e protocolando-o na Prefeitura;
- b) apresentar a Licença Prévia, juntamente com o projeto final executivo;
- c) apresentar informações e outros documentos que lhe forem exigidos;
- d) atender às solicitações de esclarecimentos necessários para a análise

e conclusão de seu pedido.

II - Caberá a SEMA, depois de recebido o requerimento:

a) informar ao interessado os requisitos exigidos para a instalação do projeto;

b) solicitar a complementação, caso necessário, das informações;

c) emitir parecer técnico;

d) informar, quando solicitada, sobre o andamento do processo;

e) conceder a LI, se cabível;

f) controlar e monitorar as atividades desenvolvidas pelo empreendedor após a emissão da LI referente às questões ambientais.

## **SEÇÃO III DA LICENÇA DE OPERAÇÃO**

Art. 19 - A Licença de Operação – LO é exigida para as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente e tem por finalidade autorizar, após as verificações necessárias, o início das atividades e funcionamento dos equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças anteriores.

§ 1º - A LO poderá ser cassada mediante decisão fundamentada do titular da SEMA, fundado em parecer técnico, nos casos de descumprimento da



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

legislação ambiental e demais condicionantes do licenciamento.

§ 2º - A concessão de LO considerará o plano de controle ambiental adotado pelo empreendimento e seu porte, respeitando o prazo de validade mínima de 04 (quatro) anos, salvo no caso de ocorrência de grave fator que prejudique ou altere as condições iniciais que possibilitaram sua concessão.

Art. 20 - A concessão da LO não dispensa o empreendimento da implantação do sistema de controle de poluição compatível e aprovado pela SEMA, sob pena de paralisação da atividade.

Parágrafo Único - A fonte poluidora poderá ter sua atividade paralisada quando o sistema de controle de poluição de alguma fonte não entrar em funcionamento simultaneamente com o sistema de produção, até que se adeque às exigências quando do pedido de instalação.

Art. 21 - A LO também será requerida no caso de atividades ou equipamentos já existentes por ocasião da entrada em vigor das demais licenças previstas neste Decreto, porém, neste caso, ao empreendedor será concedido prazo razoável para as adaptações necessárias, entre o mínimo de um (01) ano e o máximo de quatro (04) anos.

Parágrafo Único - O prazo mínimo previsto no caput poderá, a critério da SEMA, ser prorrogado por igual período, no máximo por duas vezes, desde que a situação de fato do empreendedor, comprovadamente, em despacho fundamentado, assim o recomende.

Art. 22 - Para concessão da LO serão obedecidos os seguintes requisitos:

I - Ao responsável legal pelo empreendimento, caberá;

- a) preencher requerimento padronizado e protocolá-lo na Prefeitura; apresentar as licenças anteriores, se for o caso, juntamente com o compromisso expresso de manter as especificações aprovadas quando das suas respectivas expedições;
- b) apresentar informações, projetos e outros documentos que lhe forem exigidos, em razão da natureza e demais peculiaridades do empreendimento; requerer a renovação da LO, quando expirada sua validade, assim como nas de eventuais modificações das condicionantes estabelecidos por ocasião da concessão.

II – Caberá a SEMA:

- a) informar ao responsável os requisitos exigidos para a operação da atividade;
- b) solicitar a complementação, caso necessário, das informações e documentos apresentados;
- c) prestar esclarecimentos, quando solicitados, sobre o andamento do processo;
- d) vistoriar a atividade ou equipamento instalado, elaborando parecer técnico para emissão da LO;
- e) conceder a LO ou sua renovação, quando atendidos os requisitos necessários.

#### **SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO ÚNICO**

Art. 23. O licenciamento Único - LU – tem por finalidade autorizar as atividades de pequeno porte com grau médio e baixo de poluição e degradação, assim classificadas pelo Anexo Único da Lei nº 2.022/06, tais como:

I – supressão, poda e transplante de espécime arbóreo e demais formas de vegetação, em áreas de domínio público ou privado, bem como para seu plantio em áreas de domínio público;

II – execução de serviço de alto-falante ou fontes sonoras em horário diurno e noturno, desde que não ultrapassem às 22 horas;

III – serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais e comerciais;

IV – movimentação de terra que implique em aterro, desaterro e bota fora para construções residenciais, comerciais, industriais e melhorias nas ruas e áreas públicas, respeitadas as legislações pertinentes;

V – circulação de veículos de propaganda e/ou publicidade;

VI – movimentação de terra com fins exclusivamente de feitura de tanques para piscicultura destinados a utilização pela Agricultura Familiar obedecidos os critérios de enquadramento nos grupos A,B,C e D do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Art. 24 - Para concessão da LÚ serão obedecidos os seguintes requisitos:

I – ao responsável legal pelo empreendimento caberá:

- a) preencher requerimento padronizado e protocolá-lo na Prefeitura;
- b) apresentar informações e outros documentos que lhe forem exigidos;
- c) atender às solicitações e esclarecimentos necessários para análise e julgamento de seu pedido;

II – Caberá a SEMA, à vista do requerimento:

- a) informar ao interessado os requisitos exigidos para a instalação do projeto;
- b) solicitar a complementação, caso necessário, das informações prestadas;
- c) emitir parecer técnico;
- d) prestar esclarecimentos, quando solicitados, sobre o andamento do processo;
- e) monitorar as atividades desenvolvidas pelo empreendedor referentes às questões ambientais.

**CAPÍTULO V**  
**DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)**

Art. 25 - Será devido o recolhimento da TLA no momento do requerimento inicial da Licença de Operação ou Licenciamento Único, assim como nas suas respectivas alterações que impliquem em modificação de uma ou mais características observadas na concessão inicial e nas suas renovações, e será calculada considerando o porte e o grau de emissão de poluição do empreendimento, de acordo com a Tabela contida no Anexo II, da Lei nº 2.022, de 30 de dezembro de 2006.

§ 1º - O sujeito passivo da TLA é o responsável legal pelo empreendimento, pessoa física ou jurídica, que exerça ou venha a exercer atividade descrita no Anexo I, da Lei nº 2.022, de 30 de dezembro de 2006.

§ 2º - A TLA será recolhida através de documento próprio obtido na SEMA, com Código de Receita definido em Portaria da autoridade fazendária, sendo o comprovante de recolhimento exigido na protocolização do pedido de licenciamento.

Art. 26 - A TLA constitui receita vinculada ao Fundo de Preservação Ambiental do Município, e seu recolhimento não exime o empreendedor do recolhimento de outros tributos que incidem ou venham a incidir sobre o empreendimento ou atividade.

Art. 27 - São isentas do pagamento da TLA as entidades públicas Federais, Estaduais e Municipais e suas Autarquias, bem como os empreendimentos destinados a atividades exclusivamente de agricultura de subsistência.

Art. 28 - A TLA será arbitrada de acordo com o porte do empreendimento e o potencial poluidor de sua atividade, de acordo com o Anexo I, da Lei nº 2022, de 30 de Dezembro de 2006.

§ 1º - O Anexo I, da Lei nº 2.022, de 30 de dezembro de 2006, mencionado no *caput*, não define as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 2º - Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da TLA corresponderá a cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido na tabela do Anexo II, da Lei nº 2.022, de 30 de dezembro de 2006.

§ 3º - A taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), não exime o empreendedor, pessoa física ou jurídica, do pagamento da Taxa de Recomposição Ambiental (TRA), prevista no Capítulo XII, do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.664, de 28 de Novembro de 2002, por qualquer dano que tenha causado ao Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO VI A FISCALIZAÇÃO**

Art. 29 - Para fiscalização do disposto neste Decreto e na Lei Municipal nº 2.022, de 30 de Dezembro de 2006, a SEMA utilizará agentes fiscais municipais e demais agentes contratados com formação ambiental, e também o concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio, contrato ou credenciamento de agentes nos termos do parágrafo primeiro do artigo 70 da Lei Federal 9605/98.

Parágrafo Único - O auto de infração ambiental será lavrado por servidor público municipal.

Art. 30 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos agentes em estabelecimentos públicos ou privados, ou naqueles a estes equiparados, assim como em propriedades públicas ou privadas, em qualquer dia e em horário compatível com o de expediente usual, lá permanecendo pelo tempo necessário, e se for o caso, com auxílio de força policial.

Art. 31 - Os responsáveis por fontes poluidoras são obrigados a comunicar imediatamente a SEMA, a ocorrência de qualquer episódio, acidental ou não, que possa representar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais.

Art. 32 - Aos agentes e fiscais ambientais compete:

- I – efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II – verificar a ocorrência de infração;
- III – lavrar de imediato o auto de infração, fornecendo cópia ao autuado;
- IV – notificar por escrito ao empreendedor ou responsável pelas atividades, a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, fixando local e data;
- V – elaborar relatórios.

Art. 33 - O responsável pelas atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, mesmo licenciadas, fica obrigado a submeter, quando solicitado, à avaliação dos órgãos ambientais, o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Gasosos e Líquidos.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, poderá ser exigida apresentação de informações, detalhes, fluxogramas, memoriais descritivos, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção, com esquema das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de

uns e de outros, assim como o consumo de água.

Art. 34 - A SEMA poderá, a seu critério, determinar a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamento de poluentes no meio ambiente sem ônus para o Município.

Parágrafo Único - A medida de que trata o *caput* poderá ser executada pelo próprio empreendedor ou por empresa do ramo de reconhecida idoneidade e capacidade técnica e cadastrada na SEMA para este fim, em qualquer hipótese, com acompanhamento fiscal ambiental.

## **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE**

### **CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS ÁGUAS**

Art. 35 - As águas interiores situadas no território do Município de Duque de Caxias, para efeito deste Decreto, serão classificadas de acordo com a Resolução nº 357 de 17 de março 2005 e 20 de 18 de junho de 1986 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e supletivamente pelo Estado ou pelo Município.

### **CAPÍTULO II DOS PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS**

Art. 36 - Os padrões de qualidades das águas, e o lançamento de efluentes nos cursos d'água do Município seguem as Deliberações Normativas do CONAMA e CODES.

### **CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO DO AR**

Art. 37. Para os fins deste Decreto, aplicam-se as seguintes definições:

I – padrões de qualidade do ar: limites máximos permissíveis de concentração poluentes na atmosfera;

II – padrões para emissão de efluentes: condições a serem atendidas para o lançamento de poluentes na atmosfera;

III – sistema de ventilação local exaustor: conjunto de equipamentos e dispositivos utilizados para realizar a captação, condução, tratamento e lançamento de

efluentes

atmosféricos;

IV – sistema de controle da poluição do ar: conjunto de equipamentos e dispositivos destinados à retenção de poluentes, impedindo seu lançamento na atmosfera;

V – incineradores: equipamentos ou dispositivos utilizados com o objetivo de promover a queima de resíduos;

VI – medidas de emergência: conjunto de providências adotadas pelo Executivo Municipal para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, ou impedir a sua continuidade;

VII - episódio crítico de poluição atmosférica: presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera, em decorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos ou de elevadas emissões nas fontes poluidoras.

Art. 38 - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia do órgão executivo municipal responsável por:

I – treinamento de combate a incêndio;

II – evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção à agricultura e a pecuária.

Parágrafo Único - É proibida a instalação e ou funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residenciais e comerciais de quaisquer tipos.

Art. 39 - A SEMA poderá exigir, quando necessário, a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento.

#### **CAPÍTULO IV DOS PADRÕES DE QUALIDADE DO AR**

Art. 40 - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente.

Art. 41 - São estabelecidos para todo o Município de Duque de Caxias os seguintes padrões primários de qualidade do ar, dispostos na Resolução CONAMA

03/90:

I – partículas totais em suspensão.

a) Padrão Primário

1. concentração média geométrica anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico de ar;
2. concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) Padrão Secundário

1. concentração média geométrica anual de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico de ar;
2. concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinqüenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

## SEÇÃO I

### DOS PADRÕES DE CONDICIONAMENTO E PROJETOS PARA FONTES ESTACIONÁRIAS

Art. 42 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustor e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, ou outro dispositivo técnico adequado.

Parágrafo Único. As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 43. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 44 - Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, a SEMA especificará o tipo de combustível a ser utilizado por novos dispositivos ou equipamentos de combustão.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo nos fornos de panificação, de restaurantes e de caldeiras para qualquer finalidade.

§ 2º - É proibida a emissão de substâncias odoríferas para a atmosfera que

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

possam criar incômodos à população.

Art. 45. As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustor e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado.

Art. 46 - As fontes de poluição para os quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo Único - A adoção da tecnologia preconizada neste artigo será feita pela análise e aprovação da SEMA , de plano de controle apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 47 - Novas fontes de poluição do ar que pretendam instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão proibidas quando, a critério da SEMA , houver risco potencial ou prejuízo à qualidade do ar.

Art. 48 - As fontes de poluição deverão observar os padrões de emissão, definidos nas Deliberações Normativas, ficando proibida a emissão de poluentes em quantidades superiores.

§ 1º - Cabe às fontes de poluição demonstrar periodicamente a SEMA que suas emissões encontram-se dentro desses limites, não ultrapassando os limites em partículas por milhão (PPM), ora vigente na legislação.

§ 2º - As fontes de poluição deverão dotar suas chaminés de todos os requisitos necessários à condução de uma amostragem.

§ 3º - Os sistemas de controle de poluição deverão estar providos de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, instalados em locais de fácil acesso, para fins de fiscalização.

§ 4º - Os testes de amostragem deverão ser realizados com as unidades nas suas máximas produções.

Art. 49 - As fontes de poluição para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, estes deverão ser recomendados pela SEMA, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente.

**CAPÍTULO V  
DA POLUIÇÃO DO SOLO**



**SEÇÃO I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 50. Para os fins deste Decreto, aplicam-se as definições que se seguem:

I – resíduos sólidos: qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólidos ou semi-sólidos, que resultem de atividades industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental do solo, o ar, águas superficiais e subterrâneas: denominadas por classe, classe I perigosos, classe II inertes e classe III não inertes;

II – entulhos: resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, proveniente de construções ou demolições deverão obedecer aos critérios e procedimentos específicos o que determina a Resolução CONAMA 307/2002, que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais;

III – aterro sanitário: processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

IV – movimentação da terra: escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com qualquer finalidade;

V – logradouro público: designação genérica de locais de uso comum, destinados ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, tais como rua, avenida, praça, ponte viaduto ou similares.

**SEÇÃO II  
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 51 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos sólidos, sem a prévia autorização da SEMA.

Parágrafo Único. A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela SEMA, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou privada.

Art. 52 - Quando a disposição final dos resíduos sólidos, domésticos e industriais exigir a execução de aterros controlados, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 53 - É proibido lançar ao solo, em logradouros públicos, resíduos sólidos de qualquer natureza.

Art. 54 - Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios e congêneres.

II – materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratório de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III – os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos e os produtos resultantes de lavagem e varredura dessas áreas;

IV – todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com paciente como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressos e similares;

V – todos os resíduos radiativos provenientes de utilização em medicina nuclear e materiais quimioterápicos;

VI – pilhas e baterias conforme a Resolução CONAMA 257/99.

### **SEÇÃO III DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA**

Art. 55 - Depende de prévia autorização da SEMA a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, por implicarem em degradação ambiental, e a conseqüente modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem.

§ 1º - Em toda autorização ou licença para movimentação de terra para aterro, desaterro e bota-fora, que por implicarem em degradação ambiental, será exigido o TERMO DE COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA e TERMO DE RESPONSABILIDADE, conforme disposto na Constituição de 1988, no seu artigo 225, parágrafo 2º, e na Lei Municipal 2.022, de 30 de Dezembro de 2006, e neste Decreto.

§ 2º - O TERMO DE COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA, será calculado de acordo com parecer técnico conclusivo, emitido pela SEMA.

§ 3º - O TERMO DE RESPONSABILIDADE, será exigido do requerente para toda movimentação de terra que implique em aterro, desaterro e bota-fora, pelos eventuais danos causados ao patrimônio de terceiros no desenvolver da atividade,

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

conforme determina o artigo 4º do Decreto Municipal nº. 2.185 de 04 de Dezembro de 1990, do Código de Obras.

§ 4º - A autorização para movimentação de terra, deverá ser solicitada através de requerimento específico a Secretaria de Meio Ambiente, após abertura de processo administrativo na Prefeitura Municipal.

§ 5º - O não cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA ou TERMO DE RESPONSABILIDADE, estará o autorizado ou licenciado incorrendo em infração grave, conforme Lei 2.022 de 30 de Dezembro de 2006 e deste Decreto, além das demais sanções previstas em Lei.

Art. 56 - Para quaisquer movimentações de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

Parágrafo Único - O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e da cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

**CAPÍTULO VI  
DA POLUIÇÃO SONORA**

**SEÇÃO I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 57. Para os fins deste Decreto aplicam-se as seguintes definições:

I – som: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16Hz (dezesesseis Hertz) a 20KHZ (vinte quilohertz) e capazes de excitar o aparelho auditivo humano;

II – ruído: mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma lei precisa, que diferem entre si por valores imperceptíveis ao ouvido humano, podendo ser:

a) ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequenas que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

b) ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes, durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém com o valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de grandeza de um segundo ou mais;

c) ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor que um segundo;

d) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Os parâmetros de aferição da emissão de sons em dB(A) de nível máximo ficam assim definidos, para as zonas e períodos mencionados na tabela abaixo:

	Zona Rural	Centro Urbano	Zona Industrial
1º Período	55 dB	60 dB	70 dB
2º Período	55 dB	60 dB	70 dB
3º Período	45 dB	50 dB	60 dB

III – vibração: oscilação ou movimento mecânico alterado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

IV – decibel (dB): intensidade física relativa do som;

V – nível de som dB (A): intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na Norma NBR – 7731 e 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VI – nível de som equivalente (Leq): nível médio de energia sonora medida em dB(A), avaliado durante um período de tempo de interesse;

VII – distúrbio sonoro e distúrbio por vibração: qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados neste Decreto;

VIII – limite real de propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da de outra;

IX – serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura de uma edificação ou de uma estrutura;

X – centrais de serviço: canteiro de manuseio e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XI – horários: para fins de aplicação deste Decreto, são definidos os seguintes períodos:

- a) 1º período: entre 07 e 19 horas;

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

- b) 2º período: entre 19 e 22 horas;
- c) 3º período: entre 22 e 07 horas.

XII – emissor – pessoa física ou jurídica responsável pela emissão de ruído de uma fonte potencialmente poluidora;

XIII – receptor – indivíduo que é impactado pelo ruído produzido por fonte sonora de terceiro;

XIV – centro urbano – área de expressiva densidade populacional que tenha ou não comércio próximo;

XV – zona industrial – área caracterizada pela predominante presença de indústria;

XVI – zona rural – área cuja atividade econômica seja predominantemente de agropecuária, mesmo que existam moradias.

Art. 58 - Para cada período os níveis máximos permitidos de som em dB(A) serão os seguintes:

I – centro urbano:

- a) 1º período: 60 dB(A);
- b) 2º período: 60 dB(A);
- c) 3º período: 50 dB(A);

II – zona industrial:

- a) 1º período: 70 dB(A);
- b) 2º período: 70 dB(A);
- c) 3º período: 60 dB(A);

III – zona rural:

- a) 1º período: 55 dB(A);
- b) 2º período: 55 dB(A);
- c) 3º período: 45 dB(A).

## **SEÇÃO II DAS DIPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 59 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público, através de distúrbios sonoros ou por vibrações.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60 - Depende de prévia autorização da SEMA, a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, no horário diurno ou vespertino, com meio de propaganda ou publicidade.

Parágrafo Único. A propaganda sonorizada, de qualquer atividade, só será permitida para pessoas ou empresas devidamente cadastradas no Município, no horário de 08 (oito) às 18 (dezoito) horas e no volume máximo de 70 dB(A).

Art. 61. Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas dependem de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando executados nos seguintes horários:

I – domingos e feriados - em qualquer horário;

II – dias úteis - em horário noturno e, em horário vespertino, caso de atividades de centrais de serviços.

Parágrafo Único - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e ainda obras no sistema viário.

Art. 62 - Quando os níveis fixados no art. 55, proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar aqueles níveis caberá a SEMA. Articular-se com os órgãos competentes, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

Art. 63 - Para os casos não previstos neste Decreto, os padrões de poluição sonora a serem permitidos seguem aqueles estabelecidos nas Legislações Federal e Estadual.

### **SEÇÃO III DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS**

Art. 64 - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividade industrial, comercial, de prestação de serviços, inclusive de propaganda e de atividade social e recreativa, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 65 - São estabelecidos os seguintes limites máximos de ruídos permissíveis:

I – o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade do emissor, não poderá exceder de 10 (dez) decibéis dB (A) do nível do ruído existente no local independente da referida fonte;

II – independente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, subtraída do ruído de fundo, medido dentro dos limites reais da propriedade do receptor, onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no artigo 56.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos no artigo 55, independentemente da efetiva zona de uso.

Art. 66 - A medição do nível de som será feita utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, e o microfone deverá estar afastado no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, e a altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 67 - O nível de som médio será em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I – ruído contínuo: o nível de som será igual ao nível de som medido;

II – ruído intermitente: o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);

III – ruído contínuo: o nível de som será igual ao nível de som equivalente mais cinco decibéis (Leq + 5 dB(A)).

Art. 68 - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar públicos.

Art. 69 - Os equipamentos, devidamente aferidos, e os métodos utilizados para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações da Norma NBR-7731 e 10151 da ABNT ou às que lhe sucederem.

Art. 70 - A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - COTRAN e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

## **CAPÍTULO VII DA FAUNA E FLORA**

### **SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 71 - Para os fins deste Decreto aplicam-se as definições que seguem:

I – fauna nativa ou fauna silvestre: conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

II – flora nativa ou flora silvestre: conjunto de espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

III – áreas de domínio público: logradouros públicos e áreas mantidas pelo poder

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins e nascentes;

IV – reserva biológica: unidade de conservação da natureza, destinada proteger integralmente a flora e a fauna o mesmo a uma espécie em particular, com utilização para fins científicos;

V – parque florestal: unidade de conservação permanente, destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

VI – área verde: toda área onde predominar qualquer forma de vegetação, nativa ou não, de domínio público ou privado;

VII – unidade de conservação ou de proteção integral: área de domínio público ou privado, destinada à conservação dos recursos naturais, devido à sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural ou de lazer;

VIII – reserva legal: Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, que não seja a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

IX - poda: remoção que consiste na eliminação de galhos ou raízes dos vegetais;

X – transplante: remoção de um vegetal de determinado local e seu implante em outro;

XI – supressão: eliminação de um ou mais espécimes vegetais.

## **SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 72. Cabe ao Município proteger a fauna e a flora existentes em seu território, cabendo somente a ele o controle de suas populações, em atuação coordenada com órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam tais atribuições.

Parágrafo Único - Em se tratando de vetores de moléstia, zoonose ou artrópode inoportuno, o controle de suas populações cabe à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Legislação específica.

Art. 73 - As áreas às margens de lagos, lagoas, reservatórios naturais e artificiais, nascentes e cursos de água com cobertura vegetal ou não, são consideradas como de preservação permanente, independente de faixa de proteção.

Art. 74 - É de responsabilidade do Município, através da Secretaria Municipal de



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Meio Ambiente o plantio, replantio, transplante, supressão e poda das árvores situadas nas áreas de domínio público.

§ 1º - Depende de prévia autorização da SEMA a poda, o transplante ou a supressão de espécime arbóreo e demais formas de vegetação, em áreas de domínio público ou privado, bem como seu plantio em áreas de domínio público.

§ 2º - Em casos de supressão, a SEMA exigirá a reposição dos espécimes suprimidos por outros espécimes de acordo com o parecer técnico.

Art. 75 - As definições e limites das Áreas de Preservação Permanente em território municipal são as que estão definidas pelo art. 2º da Lei federal 7803/89 e a Resolução CONAMA N. 302/02.

Art. 76 - Depende de prévia anuência da SEMA a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo.

Art. 77 - Qualquer árvore do Município poderá ser imunizada de corte por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes, conforme Lei federal N. 9605/98, Instrução Normativa IBAMA n. 5/04 e Lei Estadual N. 3467/00, ficando sua declaração e proteção a cargo da SEMA.

Art. 78 - Todo projeto de obra pública e /ou privada relativo à implantação de rede de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, rede de água e esgoto, deverá compatibilizar-se com a vegetação arbórea, de forma a evitar minimizar danos à mesma.

### **TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 79 - Aos infratores da Lei 2.022, de 30 de Dezembro de 2006 e deste Decreto e das normas deles decorrentes serão aplicadas as seguintes sanções, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis:

I – advertência escrita com notificação para fazer cessar e sanar a irregularidade, sob pena de outras sanções legais;

II – multa;

Art. 80 - Para efeito de aplicação de penalidade, as infrações aos dispositivos deste

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Decreto serão classificadas como leves graves ou gravíssimas.

Art. 81 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando prazo para que seja sanada, sob pena de multa. Sendo gravíssima, a multa será aplicada e, de imediato, exigida a suspensão da atividade causadora até que sejam ultimadas as providências de cessação dos danos ambientais;

Art. 82 - Na aplicação das multas serão observados os seguintes limites, conforme previsto nos incisos II, da Lei nº 2.022, de 30 de dezembro de 2006:

I – de 50 (cinquenta) a 1000 (mil) Ufirs, no caso de infração leve;

II – de 1001 (mil e uma) a 500.000 (quinhentas mil) UFIRs, no caso de infração grave;

III – de 500.001 (quinhentas mil e um) a 5.0000.000 (cinco milhões) UFIR's, no caso de infração gravíssima.

§ 1º - O valor da multa a ser aplicada será fixado pela SEMA levando em conta a natureza da infração, suas conseqüências, o porte do empreendimento, os antecedentes do infrator e as demais circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 2º - Constituem circunstâncias atenuantes ou agravantes à localização, o tipo e o porte do empreendimento.

§ 3º - Em caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

Art. 83 - Após a aplicação de multa em dobro por reincidência da infração, a SEMA poderá propor ao Prefeito Municipal a cassação das licenças concedidas, o que não isentará o infrator do pagamento das multas aplicadas.

Parágrafo Único. Também poderá ser aplicada a pena de cassação de Licenças quando houver grave risco para a vida humana ou o meio ambiente.

## **SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES LEVES**

Art. 84. Considera-se infração leve:

I - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

II – danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nos morros e montes, nos afloramentos rochosos e nas minas e nascentes do Município;

III – danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;

IV – podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;

V – riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;

VI – efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

VII – emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança, respectivamente, no raio de:

- a) até 50 metros;
- b) mais de 50 até 150 metros;
- c) mais de 150 até 250 metros;

VIII – obstruir passagem superficial de águas pluviais;

IX – lançar entulhos em locais não permitidos;

X – emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XI – assentar veículos de divulgação nos logradouros públicos, excetuando-se anúncio institucional ou orientador;

XII – explorar ou utilizar veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível dos logradouros públicos, sem autorização;

XIII – provocar maus tratos e crueldade contra animais;

XIV – depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

XV – lançar efluentes líquidos.

- a) que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes;
- b) provenientes de áreas de lavagem de veículos e de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento;
- c) provenientes da atividade de beneficiamento e corte de mármore, granito e outros minerais não metálicos sem adequado tratamento;

XVI – depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;

XVII – depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgotos doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

XVIII – executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto à SEMA. ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

XIX – deixar de realizar a manutenção de sistema individual de tratamento de esgoto sanitário, conforme o estabelecido pela legislação e normas vigentes;

XX – utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamento que sujem as vias e logradouros públicos;

XXI – instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;

XXII – deixar de cumprir, parcial ou totalmente, “Termo de Responsabilidade” firmado com a SEMA;

**SEÇÃO II**  
**DAS INFRAÇÕES GRAVES**

Art. 85. Considera-se infração grave:

I – permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas unidades de conservação;

II – danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;

III – destruir ou danificar as formações vegetais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente nas áreas verdes com vegetação relevante ou florestada em morros e montes, assim como nos afloramentos rochosos, nas minas e nascentes do Município;

IV – aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição;

V – desrespeitar normas estabelecidas para unidades de conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;

VI – penetrar nas áreas de preservação permanente ou unidades de conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

VII – utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nos morros, montes e nos afloramentos rochosos do Município;

VIII – portar, fabricar, comercializar, transportar ou soltar ou ajudar a soltar balões,

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

que sejam capaz de provocar incêndio em áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;

IX – podar árvores declaradas imunes de corte;

X – danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de corte;

XI – assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;

XII – explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;

XIII – realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;

XIV – incinerar resíduos inertes ou não inertes;

XV – emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;

XVI – emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;

XVII – emitir odores, poeira, névoas e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodo à vizinhança, no raio de 250 até 500 metros;

XVIII – não possuir caixa de passagem para esgoto doméstico ou industrial devidamente tratado;

XIX – lançar esgotos *in natura* em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, proveniente de edificação unifamiliar ou multifamiliar, comercial ou industrial;

XX – lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em águas interiores, superficial ou subterrânea, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados;

XXI – obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

XXII – praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente erosão ou desestabilização de encosta;

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

XXIII – utilizar agrotóxicos ou biocidas que possam causar dano ao meio ambiente e à saúde;

XXIV – depositar no solo quaisquer resíduos líquidos gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;

XXV – instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

XXVI – usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;

XXVII – emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XXVIII – comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXIX – provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental risco para a saúde pública e o meio ambiente;

XXX – instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXXI – deixar de cumprir, parcial ou totalmente, “Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória” e “Termo de Responsabilidade” firmado com a SEMA;

XXXII – obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMA;

XXXIII – sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

XXXIV – deixar de prestar informações, prestar informações falsas ou mascarar dado técnico solicitado pela SEMA;

XXXV – descumprir, ainda que parcialmente, atos normativos da SEMA.

**SEÇÃO III**  
**DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**

Art. 86 - Considera-se infração gravíssima:

I – destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;

II – suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;

III – cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade e com a perpetuidade de suas espécies;

IV – praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;

V – impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;

VI – utilizar ou provocar fogo para a destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de formação, em áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;

VII – retirar, destruir ou utilizar espécies da flora nativa da Mata Atlântica sem autorização;

VIII – emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança, no raio acima de 500 metros;

IX – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;

X – contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;

XI – lançar efluentes líquidos conferindo ao corpo receptor características em desacordo com as normas e legislação vigentes;

XII – lançar esgotos “in natura” em cursos d'água, provenientes de conjuntos habitacionais e loteamentos com mais de 100 pessoas;

XIII – utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo a provocar incômodo para além do limite da propriedade, ou dentro de uma área sensível de acordo com a lei;

XIV – incinerar resíduos perigosos;

XV – produzir, distribuir aerossóis que contenham clorofluocarbono;

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

XVI – fabricar, comercializar, transportar, armazenar e utilizar armas químicas e biológicas;

XVII – instalar depósitos explosivos para uso civil;

XVIII – explorar pedreiras, sem o prévio licenciamento da SEMA;

XIX – utilizar metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

XX – produzir, transportar, comercializar e usar medicamentos bióxidos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

XXI – produzir, usar, depositar, comercializar e transportar materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substância radiativa, em inobservância às autorizações emitidas pelos órgãos competentes;

XXII – dispor resíduos perigosos sem o tratamento adequado a sua especificidade;

XXIII – causar danos ambientais ou à saúde pública, em consequência do transporte irregular de cargas perigosas definidas na legislação e normas vigentes;

XXIV – transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;

XXV – desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque a mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

XXVI – utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes de fauna silvestre;

XXVII – emitir ou despejar efluentes líquidos, gasosos, ou resíduos sólidos, causadores de poluição ou degradação ambiental, nas águas, no ar ou no solo, acima dos padrões estabelecidos pela legislação e normas vigentes;

XXVIII – instalar, operar, ampliar obras ou atividades de elevado potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXIX – provocar, continuamente, poluição ou degradação de levado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;

XXX – deixar de cumprir parcial ou totalmente as deliberações da SEMA.

Art. 87 - As multas terão sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Ajuste de Conduta – TAC - aprovado pela SEMA, se obrigar à adoção de medidas específicas para, em prazo que lhe for fixado, cessar e corrigir a degradação ambiental objeto da infração.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Cumpridas as obrigações assumidas, a multa será reduzida até noventa por cento do seu valor, a critério da SEMA em decisão fundamentada.

§ 2º - O pagamento de multa será feito através do DOINC - Documento de Informação para Cobrança, de emissão pela SEMA.

§ 3º - As normas e critérios para a regulamentação das medidas específicas constantes do caput deste artigo serão estabelecidas pela SEMA e homologadas pelo CODES.

## **CAPÍTULO II**

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**

Art. 88 - O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo a recuperação do meio degradado ou condicionante de situação de risco potencial à integridade ambiental, firmado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo infrator ou seu representante legal, que serão determinadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelos atos e pelas fontes de degradação ao meio ambiente, assim como os prazos estipulados.

§ 1º - O TAC estabelece obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§ 2º - Do TAC deverá constar, obrigatoriamente, a penalidade a ser aplicada ao infrator, em caso de descumprimento da obrigação assumida.

§ 3º - Cumprida a obrigação assumida pelo infrator, a multa será reduzida a critério da autoridade ambiental competente.

§ 4º - Em caso de reincidência, dolo ou omissão, a multa correspondente será cobrada integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, contados da data de ciência ao infrator.

## **CAPÍTULO III**

### **DA MEDIDA COMPENSATÓRIA**

Art. 89 - O valor pecuniário de uma medida compensatória ambiental poderá ser convertido em outras modalidades de compensação ambiental a critério da SEMA.

§1º - O valor pecuniário referido no *caput* é calculado a partir da multiplicação do quantitativo total da medida compensatória (número de mudas ou metragem de massa arbórea/arbustiva) pelo valor monetário do plantio baseado no custo de uma unidade de arborização pública.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Entende-se por obras civis aquelas que compreendam preferencialmente a implantação de melhorias em Unidades de Conservação ou ainda em áreas públicas destinadas à recuperação paisagística e ambiental.

Art. 90 - A conversão da medida compensatória poderá se dar através de:

- I. Dação de mudas;
- II. Recuperação de áreas degradadas;
- III. Limpeza de corpos hídricos;
- IV. Implantação de medidas de controle de poluição, em qualquer de suas formas;
- V. Execução de tarefas ou serviços junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, com exceção da gestão de conservação;
- VI. Custeio e elaboração de projetos de educação ambiental, programas e projetos ambientais;
- VII. Dação de equipamentos, ferramentas e insumos para uso em projetos de recuperação ambiental da SEMA.

Art. 91 - Fica facultada a transferência da obrigação compensatória constituída, desde que formalizada junto a SEMA.

Parágrafo Único. A fiscalização da execução das medidas compensatórias caberá a SEMA.

#### **CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES**

Art. 92 - As infrações serão objeto de Auto de Fiscalização.

Art. 93 - Quando for constatada infração leve à Legislação Ambiental, será lavrado Auto de Constatação e Advertência que assinalará prazo de até 60 (sessenta) dias, para correção da situação, cujo TAC será assinado em 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Cumprido o TAC o processo será arquivado, caso contrário, será lavrado o Auto de Infração.

Art. 94 - Os Autos de Fiscalização e Constatação ou de Infração serão lavrados em 03 (três) vias, destinando-se uma ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo constar dos instrumentos:

- I – nome e qualificação do autuado, com o respectivo endereço;
- II – descrição da infração, data, local e hora;
- III – disposição legal infringido;
- IV – prazo para correção da irregularidade ou de comparecimento a SEMA;
- V – prazo para apresentação da defesa;
- VI – assinatura do autuante e do autuado ou, a recusa deste em assinar;

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Do auto lavrado o autuado terá ciência pessoal, valendo como esta, a entrega via postal com AR (aviso de recebimento) no endereço do autuado.

§ 2º - Os erros materiais no Auto de Infração, ou em outros, não os invalidam, podendo ser corrigidos de ofício a qualquer momento.

Art. 95 - Do auto de infração caberá defesa administrativa, como prevista no Capítulo VI, Seção II, do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.664, de 28 de Novembro de 2002.

Art. 96 - A imposição das penalidades de advertência e multa, assim como a cassação de quaisquer licenças concedidas pela SEMA, serão de sua exclusiva competência, repercutindo sobre as demais concedidas pelas Secretarias Municipal de Fazenda e de Planejamento.

Parágrafo Único - A execução das penalidades de que trata este artigo poderá ser efetuada, quando necessário, com requisição de força policial, podendo ficar a fonte poluidora sob custódia policial, até liberação pela SEMA.

Art. 97 - A imposição da penalidade será notificada por escrito ao infrator pela SEMA, pessoalmente ou em carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), enviada ao endereço do infrator, sendo considerada válida quando recepcionada no respectivo endereço, ainda que por empregado ou preposto.

Art. 98 - As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, em estabelecimento credenciado para tal fim, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único - O não recolhimento da multa, no prazo fixado, acarretará atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, incidente sobre o valor original da multa atualizado a partir da data de seu lançamento.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 99 - Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto, e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, sua regularização junto ao órgão ambiental competente mediante Licença de Operação corretiva ou retificadora.

Art.100 - Todos os projetos de controle e preservação ambiental a serem apresentados a SEMA para efeito de licenciamento deverão ser assinados por profissionais habilitados com registro no órgão profissional competente. As obras necessárias à derivação e lançamento deverão ser projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional habilitado, devidamente registrado nos respectivos conselhos regionais, devendo, qualquer alteração no projeto, ou modificação da vazão captada ou lançada, ser previamente aprovada pela SEMA.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 101 - Os empreendimentos públicos ou privados industriais e correlatos, não industriais, residenciais e os destinados a loteamento, reloteamento, desmembramento, extração mineral, supressão vegetal, serviços de telefonia, serviços de utilidade pública de infra-estrutura e correlatos, transportes, turismo e atividades correlatas e serviços de reparação, manutenção e oficinas mecânicas ficam obrigados à obtenção das licenças ambientais correspondentes como condição à obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento.

Art. 102 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 103 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, 17 de agosto de 2007

**WASHINGTON REIS**  
Prefeito Municipal